



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 32/TCE/RO-2012

Altera os artigos 2º, 3º, 5º, 7º, 8º e 9º da [Instrução Normativa n. 001/TCER-99](#).

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições constitucionais e legais,

Considerando que, no âmbito de sua jurisdição e para o exercício de sua competência, assiste ao TCE/RO o poder regulamentar de expedir atos ou instruções sobre matéria de sua atribuição, obrigando os fiscalizados ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade, e

Considerando a necessidade de se conferir maior celeridade na análise das propostas orçamentárias, a fim de se emitir parecer de viabilidade de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos,

RESOLVE:

Art. 1º Os artigos 2º, 3º, 5º, 7º, 8º e 9º da [Instrução Normativa n. 001/TCER-99](#) passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A fiscalização das receitas públicas compreenderão as etapas de previsão, arrecadação e recebimento das receitas, na forma do artigo 68, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e avaliação do grau de eficiência e eficácia envolvido no binômio previsão-realização.” (NR)

“Art. 3º A análise da previsão das receitas públicas, propostas orçamentariamente pelas Unidades Administrativas referidas no artigo 1º, será realizada pelo Tribunal de Contas na forma dos papéis de trabalho constantes do Anexo I, desta Instrução Normativa.

§ 1º
§ 2º
§ 3º
§ 4º
§ 5º” (NR)

“Art. 5º O Conselheiro Relator apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no § 4º do artigo 3º.

Parágrafo Único. O parecer de viabilidade de arrecadação de receitas, a critério do Conselheiro Relator, será submetido ao órgão colegiado.” (NR)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

“Art. 7º O processo administrativo correspondente à análise de previsão de receitas, após autuado, deve ser imediatamente enviado à Secretaria-Geral de Controle Externo para instrução e encaminhado aos relatores no prazo de 30 (trinta) dias, contado do seu recebimento.” (NR)

“Art. 8º O processo mencionado no artigo anterior, após a decisão do Conselheiro Relator, será sobrestado na Secretaria-Geral de Controle Externo, para apensamento às respectivas contas anuais e análise conjunta.” (NR)

“Art. 9º O Conselheiro Relator informará à Assembleia Legislativa ou às Câmaras Municipais sobre as propostas orçamentárias de receitas públicas que não foram submetidas previamente à análise da Corte.” (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 20 de agosto de 2012.

Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
Presidente